



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000802-19.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante HUMBERTO HENRIQUE FELTRIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000802-19.2025.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juízo de Origem: DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: HUMBERTO HENRIQUE FELTRIN

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33408

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO NATALINO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Humberto Henrique Feltrin recorreu contra decisão que negou indulto natalino, alegando cumprimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se o agravante atende aos requisitos para indulto conforme o Decreto Presidencial nº 11.302/22.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto prevê indulto para penas máximas em abstrato até cinco anos. 4. O agravante cumpre pena unificada superior a cinco anos, não atendendo aos requisitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo. *Tese de julgamento:* Indulto não se aplica quando a pena unificada excede o limite, mesmo que individualmente uma pena seja inferior a cinco anos.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.302/22, art. 5º e art. 11. Lei nº 7.210/1984, art. 111.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **HUMBERTO HENRIQUE FELTRIN**, contra a decisão do Juízo do DEECRIM 9ª RAJ, Comarca de São José dos Campos, que **indeferiu indulto**, por ausência de requisitos legais, cuja reforma pretende, por entender cumpridas todas as exigências normativas.

Contrarrazoado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O Decreto Presidencial nº 11.302/22, no art. 5º, estabelece:

*“Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja **pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.***

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal” (grifei).” (grifei).

Por sua vez, o art. 11, parágrafo único:

“Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.” (grifei)

Como se vê, na hipótese de concurso de crimes, as penas serão consideradas isoladamente; por outro lado, **quando se tratar de unificação, considerar-se-á o resultado.**

In casu, o agravante cumpre pena de **9 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão**, oriunda de unificação (LEP, art. 111), pela prática de receptação simples e tráfico ilícito de drogas (fls. 14/16), de tal sorte que, realmente, não faz jus ao benefício, sendo irrelevante o fato de que, no tocante ao primeiro crime, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, mantendo-se incólumes os fundamentos da decisão guerreada (fls. 12/13).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator